



# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

APROVADO EM  
PRIMEIRA VOTAÇÃO  
16/12/2021

APROVADO EM  
SEGUNDA VOTAÇÃO  
23/12/2021

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2021.

ENCAMINHAR PARA  
AS COMISSÕES EM  
19/01/2022

Acrescenta o art. 131-A, à Lei Orgânica do Município instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Bonito/PE, no uso de suas atribuições legais promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica inserido o art. 131-A, à lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios para a execução equitativa.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos





estritamente de ordem técnica, onde serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.





# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

## CASA LEÔNIDAS VILA NOVA

PODER LEGISLATIVO



§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2021 para o exercício 2022.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2021.

Divaldo José da Silva

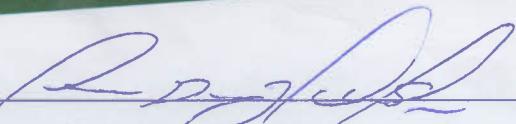
Paulo Sérgio da Silva





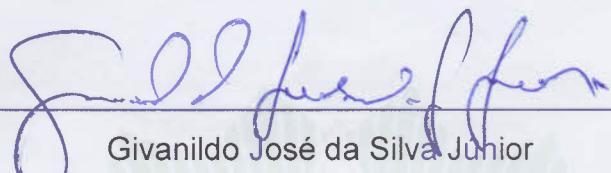
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE  
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



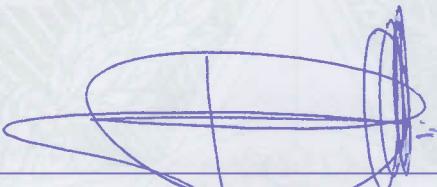
---

João Dinz da Silva



---

Givanildo José da Silva Júnior



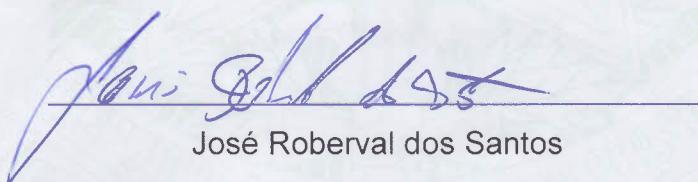
---

José Holanda Cavalcanti Filho



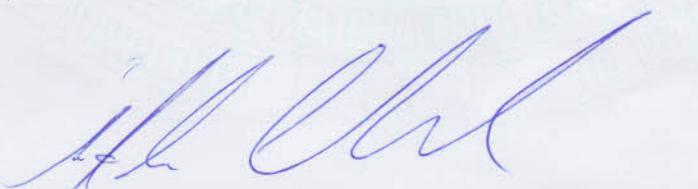
---

Edilson Eiji Barbosa Morimura



---

José Roberval dos Santos



---

Ítalo Damasceno Cabral de Andrade





PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



Adones Ferreira da Silva

Adones Ferreira da Silva

Anacléa Azevedo de Lima

Anacléa Azevedo de Lima

Marcelo Ciriaco dos Santos

Marcelo Ciriaco dos Santos

Maria das Graças Barbosa da Silva

Maria das Graças Barbosa da Silva

Walter Luiz Ribeiro Maroja Filho

Walter Luiz Ribeiro Maroja Filho





# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

## PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 031/2021

*Dispõe sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021, que institui o orçamento impositivo no município de Bonito/PE, e dá outras providências.*

APROVADO EM  
PRIMEIRA VOTAÇÃO  
16.12.21  
(R)

### I – DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto a análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021, de 17 de agosto de 2021, proposta pelo Vereador Divaldo José da Silva, e subscrita pelos Vereadores Paulo Sergio da Silva, João Diniz da Silva, Givanildo José da Silva Júnior, José Holanda Cavalcanti filho, Edilson Eiji Barbosa Morimura, José Roberval dos Santos, Ítalo Damasceno Cabral de Andrade, Adones Ferreira da Silva, Anacléa Azevedo de Lima, Marcelo Ciariaco Dos Santos, Maria Das Graças Barbosa da Silva e Walter Luiz Ribeiro Maroja Filho, que institui o orçamento impositivo no município de Bonito/PE.

Decorrido o prazo regimental sem que fossem apresentados Emendas ou substitutivos, esta Relatoria, em conformidade com o art. 132 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifesta à sua opinião com relação aos aspectos afetos a esta Comissão.

### II – DO VOTO

Atendendo ao que dispõe o art. 221, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e assim, analisando atentamente o conteúdo e a iniciativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica ora em discussão, constatamos que a apresentação da





# CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

matéria, atende aos requisitos previstos no art. acima mencionado e nos demais atos normativos que regem à matéria.

Conforme exigência regimental, verificamos que o Projeto em destaque atende de forma clara aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, pois, não afronta às Constituições Federal e Estadual, não contraria quaisquer leis que integram o nosso ordenamento jurídico, bem como, não vai de encontro aos princípios gerais do Direito.

Importante esclarecer que, o tema em debate, encontra pleno amparo na nossa carta magna, pois encontra-se taxativamente previsto no art. 166, §§ 9º e 11 do texto constitucional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Relatoria manifesta-se de forma favorável pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que aqui se refere, da forma como nos foi apresentado.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2021.

Ítalo Damasceno Cabral de Andrade  
Presidente



José Holanda Cavalcanti Filho  
Relator

Divaldo José da Silva  
Membro

